



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000886-20.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IZABEL SOARES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000886-20.2025.8.26.0520

Agravante: IZABEL SOARES BARBOSA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 9ª RAJ - COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 35.770

Agravo em execução. Autorização de visitação virtual. Indeferimento. Fundamentação idônea. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.07, datada de 06.02.2025, que indeferiu o pedido de visitação virtual de sua filha, pretendendo a reforma da decisão (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.60), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.64/68).

Mantida a decisão (fls.70), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.79/83).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

O pedido não prospera, e muito não precisa ser dito: 1. a decisão recorrida (fls.07) indeferiu o pedido de visitação virtual, acolhendo os motivos expostos pela Administração Penitenciária e considerando que *"o contato virtual da população carcerária com familiares foi disponibilizado de maneira excepcional, durante e em razão da situação de pandemia, não mais vigorando no sistema carcerário paulista"*; 2. a Autoridade Administrativa (fls.09/11), de modo fundamentado e motivado, justificou a negativa, considerando especialmente a falta de amparo legal, a falta de estrutura física da unidade, bem como para *"não abrir precedente a solicitações de igual teor, sob pena de desigualdade entre os presos"*; 3. a autorização de visitas é matéria de cunho administrativo que, em princípio, não exige intervenção jurisdicional, salvo se constatada arbitrariedade ou ilegalidade – o que não é o caso; 4. não houve proibição de visitação, até porque a filha consta regularmente em seu rol de visitas, e, conforme constou no ofício da unidade prisional, *"verifica-se que todos os familiares são maiores, devidamente cadastrados no rol de visitas e sem impedimentos para visitação presencial"*; 5. por fim, destaque-se ainda que o direito de visita não é absoluto e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser limitado e restrito pela administração prisional ou pelo Magistrado nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei de Execução Penal, em decisão motiva, como neste caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR